

Comparação das leis contra *fake news* na Alemanha e no Brasil: análise das normas existentes e propostas legislativas.

Aline Helena Martins, Curso de direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
aline_helena7@outlook.com.

Andreia Aparecida de Souza, Professora Orientadora, Curso de direito, Centro universitário Integrado, Brasil, andreia.souza@grupointegrado.br.

Resumo: O objetivo deste estudo foi analisar as abordagens regulatórias adotadas pela Alemanha e pelo Brasil para o combate às fake News. Na Alemanha, a principal legislação nesse contexto é a Lei de Execução em Rede (NetzDG), que impõe obrigações rigorosas às plataformas digitais quanto à remoção de conteúdos prejudiciais e a notificação de atividades ilícitas. No Brasil, a regulação do fenômeno é abordada por meio de diversas normas e propostas legislativas, como o Marco Civil da Internet e o Projeto de Lei 2.630/2020 (Lei das Fake News). O estudo explora as semelhanças e diferenças entre esses regimes legais, avaliando suas implicações e a eficácia na mitigação do problema das notícias falsas. O método utilizado neste estudo foi o método dedutivo, foi realizado uma análise comparativa para examinar as legislações contra *fake news* na Alemanha e no Brasil, com foco no impacto prático e nas características estruturais de cada sistema regulatório. Foram considerados textos legislativos, incluindo o *Netzwerkdurchsetzungsgesetz*. Ao término do estudo, concluiu-se que, as abordagens regulatórias da Alemanha e do Brasil no combate às *fake news* refletem distintos equilíbrios entre liberdade de expressão e controle da desinformação, evidenciando desafios e potenciais adaptações para políticas digitais mais eficazes.

Palavras-chave: *Fake news*. Alemanha. Brasil. NetzDG. Regulação.

Abstract: The objective of this study was to analyze the regulatory approaches adopted by Germany and Brazil to combat fake news. In Germany, the main legislation in this context is the Network Enforcement Act (NetzDG), which imposes strict obligations on digital platforms to remove harmful content and report illegal activities. In Brazil, the regulation of the phenomenon is addressed through various norms and legislative proposals, such as the Marco Civil da Internet and Bill 2,630/2020 (Fake News Law). The study explores the similarities and differences between these legal regimes, assessing their implications and effectiveness in mitigating the problem of fake news. The method used in this study was the deductive method, a comparative analysis was carried out to examine legislation against fake news in Germany and Brazil, focusing on the practical impact and structural characteristics of each regulatory system. Legislative texts, including the *Netzwerkdurchsetzungsgesetz*, were considered. At the end of the study, it was concluded that the regulatory approaches of Germany and Brazil in combating fake news reflect different balances between freedom of expression and control of disinformation, highlighting challenges and potential adaptations for more effective digital policies.

Keywords: Fake news. Germany. Brazil. NetzDG. Regulation.

INTRODUÇÃO

A avaliação das legislações contra notícias falsas na Alemanha e no Brasil é importante para compreender como distintas estratégias regulatórias podem

influenciar o ambiente de informação em um contexto mundial de aumento da desinformação. A Lei NetzDG, estabelecida na Alemanha, é uma das normas mais rigorosas para a regulação de conteúdo digital, solicitando que as redes sociais eliminem conteúdos ilegais após notificação, com sanções severas para quem não cumprir. No Brasil, o Marco Civil da Internet adota uma postura mais prudente, responsabilizando as plataformas apenas após uma decisão judicial, com o objetivo de salvaguardar a liberdade de expressão, porém enfrenta dificuldades na sua execução no combate à desinformação. Este contraste ilustra diversas estratégias jurídicas e as discussões acerca de sua eficácia e efeitos nas liberdades democráticas.

A seleção do assunto é justificada pelo efeito da desinformação em processos democráticos, como visto nas eleições de 2016 nos Estados Unidos e no referendo do Brexit, acontecimentos que despertaram a atenção mundial para as notícias falsas. Os dois países em questão tiveram que equilibrar a liberdade de expressão com a luta contra a desinformação, cada um respondendo a esse dilema com respostas legais que espelham seus contextos jurídicos e culturais. Esta pesquisa permite analisar como os modelos regulatórios, tanto rígidos quanto flexíveis, afetam o discurso digital e a prática democrática.

A estratégia alemã, exemplificada pelo NetzDG, destaca a busca por uma intervenção imediata contra conteúdos prejudiciais, penalizando plataformas que não excluam publicações ofensivas. No entanto, a lei pode suscitar questões de censura, resultando em um possível excesso de remoções para evitar penalidades, o que prejudicaria a diversidade de vozes no espaço público. Por outro lado, o Brasil escolheu um sistema que exige autorização judicial para remover conteúdos, dando importância à proteção contra a censura, porém enfrentando a lentidão e a ineficácia do sistema judicial no combate à desinformação em tempo real.

Para tanto, o objetivo dessa pesquisa é analisar como as abordagens regulatórias adotadas pela Alemanha e pelo Brasil para o combate às *fake news*.

Dessa forma, ao comparar as leis contra *fake news* na Alemanha e no Brasil, é possível explorar o impacto das diferentes abordagens sobre a liberdade de expressão, a segurança da informação e a integridade do debate público. A análise busca não apenas entender as implicações desses modelos legislativos, mas também contribuir para a discussão sobre regulamentações de conteúdo digital que promovam um ambiente democrático saudável, sem sacrificar liberdades essenciais.

MÉTODO

A presente pesquisa utiliza do método dedutivo, realizando assim uma abordagem de análise comparativa para examinar as legislações contra *fake news* na Alemanha e no Brasil, com foco no impacto prático e nas características estruturais de cada sistema regulatório. Foram considerados textos legislativos, incluindo o *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* (NetzDG) alemão e o Marco Civil da Internet brasileiro, complementados por relatórios jurídicos, artigos acadêmicos e documentos institucionais relevantes de ambos os países. Essa abordagem visa identificar as principais distinções legais e práticas entre os modelos regulatórios, realçando as diferentes posturas na contenção da disseminação de desinformação.

A metodologia é essencialmente qualitativa, adotando o método de análise de conteúdo para explorar profundamente os principais pontos das legislações, o grau de responsabilidade das plataformas, o alcance das sanções e a transparência exigida em cada país. Para uma interpretação detalhada, a análise foi dividida em três eixos: (1) aplicação da lei; (2) estrutura e especificação das penalidades; e (3) eficácia das legislações. Cada eixo foi examinado quanto à aplicação prática nas plataformas de redes sociais e à capacidade de controle de *fake news*.

A análise comparativa também considera o contexto jurídico e cultural de cada país, utilizando-se do método funcional. Este método, ao comparar leis com finalidades semelhantes, mas que atuam sob premissas legais distintas, possibilita uma compreensão mais ampla das estratégias adotadas e de como influenciam as políticas de conteúdo digital, com especial atenção ao impacto sobre liberdade de expressão e responsabilidade social.

O raciocínio dedutivo é uma estrutura lógica que se baseia em conceitos gerais para chegar a conclusões particulares. Ele é empregado em vários campos do saber, incluindo a física e a matemática, para solucionar problemas. O método dedutivo fundamenta-se em pressupostos gerais, denominados axiomas, e em normas lógicas que possibilitam a obtenção de conclusões, conhecidas como teoremas. Assim, o estudo é dedutivo, pois os dados levantados foram categorizados e interpretados à luz de teorias jurídicas contemporâneas sobre regulação digital e desinformação, possibilitando uma visão crítica sobre as limitações e os pontos fortes de cada legislação.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1. DA ANÁLISE LEGAL DAS LEGISLAÇÕES ALEMÃS E BRASILEIRAS

A análise das abordagens legais adotadas pela Alemanha e pelo Brasil revela diferenças significativas na forma como cada país enfrenta a disseminação de informações falsas. Na Alemanha, o NetzDG estabelece um regime rigoroso para as plataformas digitais, exigindo a remoção rápida de conteúdos prejudiciais e a comunicação de atividades ilegais, o que tem mostrado eficácia na contenção de notícias falsas.

Em contraste, o Brasil adota um conjunto mais fragmentado de normas, incluindo o Marco Civil da Internet e o Projeto de Lei 2.630/2020, que ainda está em processo de aprovação. Embora essas medidas tenham avançado na regulamentação do ambiente digital, a eficácia na prática permanece variável. A comparação entre os dois sistemas evidencia que a abordagem alemã, com sua aplicação mais centralizada e obrigatória, pode oferecer um modelo mais robusto para a regulação das informações falsas. No entanto, o desenvolvimento contínuo da legislação brasileira e a integração de suas normas podem potencialmente fortalecer o combate às *fake news* no país (Brasil, 2020).

Além disso, o impacto das "bolhas de filtro" amplifica a necessidade de controle de *fake news*. Como explica Pariser (2011), algoritmos das redes sociais tendem a isolar os usuários em grupos de interesse similar, o que contribui para a radicalização e a disseminação de desinformação (Pariser, 2011). A legislação

alemã visa mitigar esses efeitos, responsabilizando plataformas pela manutenção de um espaço informativo mais equilibrado.

O Brasil, por outro lado, busca equilibrar esses objetivos com a proteção das liberdades individuais, refletindo uma visão de liberdade de expressão alinhada com os princípios do Marco Civil da Internet.

1.1 FAKE NEWS

Nos últimos anos, as *fake news* – informações falsas ou distorcidas propagadas com a intenção de enganar – emergiram como um dos maiores desafios à integridade das sociedades modernas. Suas consequências são particularmente devastadoras em áreas cruciais como a política e a saúde pública, onde a manipulação da informação e a negação de fatos comprovados geram impactos profundos na governança e no bem-estar coletivo.

Fake news são informações falsas ou enganosas que são criadas e divulgadas com o intuito de enganar, manipular ou influenciar o público. Essas notícias falsas se apresentam como fatos verídicos, porém são deliberadamente fabricadas, distorcidas ou inventadas.

Os autores Allcott e Gentzkow (2017) dizem que as *fakes news* são percebidas como um fenômeno de artigos e notícias intencionalmente enganosas, criados com o objetivo de ludibriar o leitor. Dessa forma, são rotuladas como desinformação que busca unicamente benefícios financeiros. Essas notícias falsas, que podem ser facilmente identificadas (como sátiras) e frequentemente compartilhadas devido ao seu valor humorístico, se tornam preocupantes quando comparadas àquelas cuja falta de fundamentação factual não é óbvia, gerando dúvidas sobre a veracidade de seu conteúdo.

Enquanto Lavarda et al. (2016) ressaltam que as notícias falsas podem ser entendidas como forma ou conteúdo de mensagem, mas também podem ser parte de plataformas que propagam e circulam essas informações. Assim sendo, não se torna possível compreender essas notícias em sua totalidade, pois elas precisam de circulação online para que seu conteúdo seja facilitado, visto e compreendido.

Allcott (2007) foi mais preciso e disse que as *fake news* são informações efetivamente falsas que apresentam o objetivo de enganar, manipular ou influenciar os eleitores. Essas notícias falsas podem se espalhar rapidamente por meio de plataformas de mídia.

Entre as principais características das *fake news*, destacam-se a falsidade, uma vez que são informações intencionalmente falsas; a intencionalidade, já que são criadas com propósitos específicos, como promover uma agenda política, prejudicar a reputação de alguém ou obter ganhos financeiros; o sensacionalismo, utilizando manchetes e linguagem exagerada para atrair a atenção do público; a ausência de verificação e fontes confiáveis, tornando difícil verificar a veracidade dos fatos apresentados; a rápida disseminação por meio das redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas; e a exploração de emoções e polarização, buscando provocar reações intensas e agravar divisões na sociedade.

Agora, quando as razões, diversas razões motivam a produção de notícias

falsas, e entre essas, verifica-se um jornalismo deficiente que busca notoriedade ao se concentrar em manchetes sensacionalistas e provocativas (Wooley, 2016).

1.2. AS FAKE NEWS NO CONTEXTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A habilidade do indivíduo para compartilhar suas opiniões sobre um determinado assunto é legalmente definida como liberdade de expressão ou liberdade de pensamento. Isso implica que uma pessoa não pode ser reprimida ao expressar suas ideias; além disso, esse direito é garantido constitucionalmente. O artigo 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988, conhecido como o artigo dos direitos fundamentais, nos incisos IV e IX, estabelece a seguinte normativa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (Brasil, 1988);

A liberdade de expressão é um direito básico reconhecido em diversas democracias globais, sendo crucial para a prática da cidadania, a discussão pública, o acesso à informação e a participação em processos políticos. Ela assegura que as pessoas possam manifestar suas opiniões, conceitos e reflexões sem receio de censura ou penalização.

Entretanto, além de não fazer qualquer distinção entre os que expressam seus pensamentos, essa manifestação é livre e, portanto, permite o compartilhamento de ideias, sentimentos, informações e notícias sem estar sujeito à censura. Com base nas palavras de Santiago (2015, p.4), é possível categorizar a liberdade de expressão como:

[...] a garantia assegurada a qualquer indivíduo de se manifestar, buscar e receber ideias e informações de todos os tipos, com ou sem intervenção de terceiros, 'o Congresso não fará nenhuma lei a respeito do estabelecimento de uma religião, ou proibindo o livre exercício dela; ou cerceando a liberdade de expressão ou de imprensa; ou o direito do povo se reunir pacificamente e dirigir petições ao governo para a reparação de injustiças', por meio de linguagens oral, escrita, artística ou qualquer outro meio de comunicação (SANTIAGO, 2015, p.4).

Na verdade, há uma coerência entre a lei e o congresso no que diz respeito a permitir que o cidadão se expresse da maneira que desejar, em várias esferas, seja praticado individualmente ou envolva a coletividade.

A capacidade de um indivíduo de expressar suas opiniões sobre determinado tema é legalmente definida como liberdade de expressão ou liberdade de pensamento. Isso engloba não apenas a manifestação de ideias ou opiniões,

mas também as expressões de sensações e sentimentos por meio de atividades artísticas. A liberdade de expressão pode se dar de diversas formas, como por escrito (livros, revistas, jornais, cartas), oralmente (conversas, palestras, reuniões) e através de imagens e sons (rádio, televisão, internet e redes sociais) (Farias, 2004).

Contudo, o problema das notícias falsas (*fake news*) tem se mostrado um dos maiores obstáculos à liberdade de expressão no mundo atual. As notícias falsas são dados deliberadamente distorcidos ou enganosos, produzidos com o propósito de influenciar a opinião pública, desinformar ou gerar confusão. Frequentemente, essas informações são disseminadas através de redes sociais e plataformas online, onde sua propagação pode ser acelerada.

Esse direito fundamental está relacionado ao direito constitucional que concede às pessoas a liberdade de expressar suas opiniões sobre uma variedade de questões, incluindo aspectos econômicos, esportivos, sociais, profissionais, políticos e culturais. No entanto, esse direito deve ser exercido dentro dos limites morais, éticos e legais, sem violar os direitos fundamentais de outras pessoas, evitando ofensas, calúnias, difamações, discriminações, entre outros (Carvalho; Rios, 2019).

Vale destacar que a liberdade de expressão não é um direito inquestionável. Em diversas nações, há restrições jurídicas à expressão, como a proibição de discursos de ódio, incitação à violência ou difamação. Portanto, o desafio consiste em encontrar um equilíbrio entre assegurar a liberdade de expressão e salvaguardar a sociedade dos prejuízos provocados pela desinformação.

A relação entre liberdade de expressão e democracia é um fundamento crucial, como apontado por Soares e Gomes (2019), que destacam que a liberdade de expressão permite um debate livre e inclusivo, essencial para a vitalidade democrática. No entanto, a proliferação de *fake news* desafia essa premissa, criando um ambiente de desinformação que pode bloquear o debate público e distorcer a percepção dos cidadãos sobre a realidade.

Segundo Meneses (2019), o controle de *fake news* se justifica pela necessidade de proteger o espaço público das distorções e manipulações que essas informações causam. Ele argumenta que a criminalização e regulação das *fake news* são medidas válidas para proteger a verdade e a democracia. No entanto, ele também observa que esses mecanismos devem ser aplicados com cautela para não limitar indevidamente a liberdade de expressão.

Por exemplo, em situações onde as notícias falsas provocam prejuízos reais à saúde pública ou à estabilidade democrática, pode-se defender a necessidade de intervenção. Contudo, é crucial que essa intervenção seja realizada com cautela e clareza, sem violar os direitos básicos dos indivíduos.

Em contrapartida, a proposta de Souza e Lemos (2016) sugere uma abordagem mais equilibrada, na qual os provedores de redes sociais têm uma responsabilidade moderada, sendo acionados apenas quando recebem uma notificação judicial para remover o conteúdo. Esse modelo visa garantir que a liberdade de expressão seja preservada, enquanto se combate a desinformação de maneira direcionada.

Wardle e Derakhshan (2017) contribuem com a classificação da desinformação em “misinformation”, “disinformation” e “mal-information”, conceitos

que ajudam a entender as intenções e contextos das *fake news*. Para eles, é essencial distinguir entre conteúdos que visam intencionalmente desinformar e aqueles que, apesar de falsos, não têm esse propósito deliberado.

O conceito de “pós-verdade” se torna relevante aqui, pois revela como as *fake news* apelam para crenças e emoções, em vez de fatos objetivos, conforme descrito por Hancock (2016). Esse fenômeno implica que, mesmo com informações verídicas disponíveis, a opinião pública pode ser moldada por narrativas manipulativas, colocando em risco a construção de um debate público baseado em fatos.

Segundo Pariser (2011), as “bolhas de filtros” criadas pelos algoritmos das redes sociais amplificam o problema da desinformação, isolando os usuários em zonas de conforto informativas e evitando o confronto de ideias diversas. Esse mecanismo não apenas limita a exposição a novas perspectivas, mas também intensifica a polarização e a radicalização, dificultando o alcance de um consenso democrático.

Outro aspecto é a eficácia das legislações contra *fake news*, como explorado por Meneses (2019). Ele ressalta que, embora leis sejam implementadas para combater a desinformação, sua aplicação varia amplamente, e nem sempre são eficazes em contextos de jurisdição limitada e atuação global das redes.

Soares e Gomes (2019) observam que, nas eleições de 2016 e no referendo do Brexit, as *fake news* tiveram um impacto considerável, demonstrando o potencial de desinformação para influenciar decisões políticas e, portanto, questionando a validade de processos democráticos onde tais práticas estão presentes.

Pasquale (2017) sugere que a responsabilização dos intermediários, como Google e Facebook, é um passo necessário para controlar a disseminação de desinformação. Ele destaca que essas plataformas lucram com o compartilhamento de conteúdos populares, independentemente de sua veracidade; sua programação algorítmica, por sua vez, frequentemente prioriza conteúdos sensacionalistas.

O equilíbrio entre a liberdade de expressão e as notícias falsas é delicado. Embora a liberdade de expressão seja um alicerce fundamental das democracias, as notícias falsas constituem um perigo considerável para a integridade das instituições e para a unidade social. Combater a desinformação sem comprometer o direito de expressão é um desafio intrincado que requer uma estratégia metódica que inclua leis, tecnologia, educação e a participação ativa da sociedade.

A análise de Campbell (2019) sobre a criminalização das *fake news* mostra que esse modelo é controverso, pois tende a restringir a liberdade de expressão e pode levar à autocensura. Ele argumenta que a diversidade de medidas é essencial para um controle mais equilibrado, como transparência, educação midiática e sistemas de verificação de fatos.

De acordo com Souza e Lemos (2016), no Brasil, o Marco Civil da Internet opta pela responsabilidade subjetiva, exigindo uma ordem judicial para a remoção de conteúdos. Esse modelo, segundo os autores, protege a liberdade de expressão ao não impor um controle direto e constante dos provedores sobre os conteúdos postados.

A procura por soluções efetivas requer a colaboração de todos governos,

empresas tecnológicas, jornalistas, acadêmicos e cidadãos, com o objetivo de estabelecer um ambiente de informação saudável e seguro.

Klein e Wueller (2017) enfatizam que a natureza deliberadamente falsa das *fake news* é o que as diferencia de outros tipos de desinformação, e essa intencionalidade justifica medidas específicas de controle para proteger os consumidores de informações distorcidas.

As notícias falsas podem ser empregadas para afetar os resultados das eleições, disseminando informações errôneas sobre candidatos ou partidos. Ainda a disseminação de informações falsas pode comprometer a confiança do público em entidades cruciais, como a imprensa, o governo e a pesquisa.

Wardle e Derakhshan (2017) também abordam o papel dos bots e trolls nas redes, que manipulam discussões e intensificam a disseminação de *fake news*. Esse uso de contas automatizadas para impulsionar desinformação apresenta um desafio adicional para as legislações tradicionais, que nem sempre estão preparadas para lidar com a automação digital.

Em termos de responsabilidade política, Oliveira e Gomes (2019) apontam que a retórica de líderes autoritários, como o uso de “*fake news*” para desqualificar a imprensa livre, tem inspirado outros governantes a adotar a mesma postura, distorcendo o conceito de *fake news* para benefício próprio.

No contexto internacional, Meneses (2019) analisa como países como a Alemanha, com o NetzDG, têm implementado leis rígidas de controle de conteúdo, exigindo das redes sociais a remoção rápida de postagens prejudiciais. Esse modelo, embora eficiente, pode ser visto como uma ameaça à liberdade de expressão, especialmente em cenários onde o sistema jurídico é menos transparente.

De forma similar, Wardle e Derakhshan (2017) sugerem que a educação midiática e o desenvolvimento de uma cultura de verificação de fatos entre usuários podem ser soluções sustentáveis para reduzir a disseminação de *fake news*, em vez de uma regulação que implique censura direta.

Segundo Campbell (2019), além da transparência, um sistema de controle de conteúdo deve considerar a diversidade cultural e social dos usuários, garantindo que as regulações não imponham uma visão única sobre o que é verdade. Wardle e Derakhshan (2017) ressaltam que a autonomia dos indivíduos para decidir em que acreditar é fundamental para a democracia, e, portanto, as políticas de controle de *fake news* devem buscar um equilíbrio que proteja o espaço público sem anular o debate.

Meneses (2019) defende que o combate à desinformação é um desafio global, e a cooperação entre países pode ser uma solução efetiva, especialmente quando se trata de desinformação transnacional que afeta eleições e processos democráticos em vários países simultaneamente.

A desinformação tem o potencial de intensificar a polarização, gerando divisões e tensões na sociedade, tornando mais desafiador o diálogo e a coexistência pacífica.

2 CONTEXTO DAS FAKE NEWS NA ALEMANHA

A ascensão das *fake news*, ou notícias falsas, tornou-se particularmente evidente com a expansão das redes sociais e o crescente acesso à internet (CUNHA, 2024). A partir dos anos 2000, as plataformas digitais passaram a ser amplamente utilizadas para a disseminação rápida e massiva de informações, muitas vezes sem a devida verificação de sua veracidade (MARTINS, 2023). “Esse fenômeno ganhou notoriedade global em eventos de grande relevância política, como a eleição presidencial dos Estados Unidos em 2016, quando a propagação de *fake news* desempenhou um papel relevante na formação da opinião pública (IDP, 2023, n.p).

Na Alemanha, a preocupação com as *fake news* intensificou-se durante a preparação para as eleições federais de 2017, levando o governo a adotar medidas concretas para combater esse problema. Em resposta, foi implementada a *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* (Lei de Execução em Rede, conhecida como NetzDG) em outubro de 2017. Esta legislação inovadora responsabiliza diretamente as plataformas digitais, como Facebook, Twitter e YouTube, pela remoção de conteúdos ilegais, como *fake news*, discursos de ódio e incitação à violência, impondo um prazo de 24 horas para a retirada de conteúdo após a notificação (Costa, 2023).

A Lei de Execução em Rede, ou NetzDG, foi implementada com o objetivo de tornar as plataformas de redes sociais mais responsáveis pela remoção rápida e eficaz de conteúdo ilegal, promovendo um ambiente digital mais seguro para os cidadãos e protegendo-os contra os efeitos nocivos da desinformação e da incitação ao ódio (Cunha, 2020).

Para alcançar esse objetivo, a NetzDG impõe obrigações específicas para plataformas com mais de dois milhões de usuários na Alemanha, exigindo uma postura mais rigorosa e proativa no combate ao abuso online (Brega, 2023). A estrutura da NetzDG estabelece que as plataformas devem remover ou bloquear o acesso a conteúdos considerados evidentemente ilegais em até 24 horas após o recebimento de uma notificação. Em casos que exigem uma análise mais detalhada, o prazo pode ser estendido para até sete dias (Bbc, 2020).

Além disso, as plataformas são obrigadas a fornecer um sistema de denúncia acessível aos usuários, facilitando a comunicação sobre conteúdos potencialmente ilícitos (CUNHA, 2020). A lei também promove a transparência ao exigir que as empresas publiquem relatórios semestrais, detalhando o volume de queixas, o tempo médio de resposta e a quantidade de conteúdo removido, possibilitando maior controle e monitoramento público das ações dessas plataformas (Brega, 2023).

No caso de descumprimento, a NetzDG prevê multas que podem atingir até 50 milhões de euros, de acordo com a gravidade da infração e o número de violações, garantindo que as plataformas se esforcem em seguir as diretrizes legais (BBC, 2020). A combinação dessas disposições visa reduzir a disseminação de conteúdos prejudiciais e estabelecer uma responsabilidade compartilhada entre as plataformas e o Estado na gestão da segurança online (Cunha, 2020).

Desde sua implementação, a NetzDG tem sido aplicada em diversos casos de destaque. Em 2018, o Facebook foi multado por não remover, dentro do prazo

estabelecido, conteúdos que incitam ódio e violência. Esse caso destacou a eficácia da lei ao pressionar grandes plataformas a aprimorar seus processos de moderação de conteúdo para evitar sanções severas (IDP, 2023). Em outro episódio, o Twitter enfrentou críticas por demorar a remover postagens contendo discursos de ódio em 2019. Essa ação reforçou a relevância da NetzDG no combate à disseminação de conteúdos prejudiciais (Cunha, 2024).

Contudo, a aplicação da NetzDG também levantou preocupações sobre excessos na remoção de conteúdo. Em 2020, o Facebook foi criticado por excluir uma postagem que fazia críticas legítimas a políticas públicas, interpretada erroneamente como incitação ao ódio. Esse caso reacendeu o debate sobre os limites da moderação de conteúdo e o papel das plataformas digitais na proteção dos direitos fundamentais.

Juridicamente, a NetzDG representou uma mudança de paradigma na regulação de conteúdo online, estabelecendo um novo padrão de responsabilidade para as redes sociais. Conforme apontado por Wagner (2018, p.12), "a NetzDG impõe às plataformas uma diligência maior na remoção de conteúdos prejudiciais, sob pena de sanções significativas". Entretanto, a aplicação prática da lei suscita questões sobre os limites da liberdade de expressão em uma sociedade democrática e o papel das empresas privadas na moderação de conteúdo online.

Como observam Schulz e Heurbaut (2018, p.8), "a moderação de conteúdo pelas plataformas, sob pressão da NetzDG, coloca em cheque a fronteira entre a proteção contra conteúdos nocivos e a censura excessiva".

Desde sua implementação, a NetzDG tem sido objeto de debate quanto à sua eficácia. Em termos de eficácia, a lei forçou as plataformas de mídia social a melhorar seus processos de moderação de conteúdo, resultando em uma maior remoção de conteúdo ilegal e um ambiente online mais seguro (SPADACCINI DE TEFFÉ, 2021). Contudo, críticos apontam para possíveis excessos, onde conteúdos legítimos poderiam ser removidos por precaução, resultando em uma censura excessiva e limitando a liberdade de expressão (Martins, 2021).

Do ponto de vista técnico-jurídico, a NetzDG apresenta alguns desafios. Um deles é o equilíbrio entre a necessidade de proteger os cidadãos e a preservação dos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão (Costa, 2021). Além disso, há preocupações sobre a delegação de funções quase-judiciais às empresas privadas, que agora têm o poder de decidir o que constitui conteúdo ilegal, sem supervisão judicial imediata (Conjur, 2021). Outra questão técnica envolve a definição de "conteúdo ilegal", que pode variar em diferentes jurisdições e criar incertezas quanto à aplicação uniforme da lei (Spadaccini de Teffé, 2021). A eficácia da NetzDG, portanto, depende não apenas de sua aplicação rigorosa, mas também de sua capacidade de harmonizar esses aspectos jurídicos complexos com os direitos e liberdades fundamentais (Martins, 2021).

3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE *FAKE NEWS*

A disseminação de notícias falsas, ou "*fake news*," é um fenômeno que tem ganhado destaque no Brasil, principalmente devido ao impacto negativo que pode ter sobre a opinião pública e o processo democrático. O país tem respondido a esse desafio com diversas normas legais e propostas legislativas, ainda que a

regulamentação específica sobre o tema esteja em evolução. A seguir é apresentado as principais legislações com intuito de combate às Fake News no contexto brasileiro:

- a) Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940): O Código Penal já tipifica alguns crimes que podem ser relacionados à disseminação de informações falsas, como o crime de difamação (art. 139) e calúnia (art. 138). Embora não sejam focados diretamente em *fake news*, podem ser aplicados quando a disseminação de notícias falsas atinge a honra de alguém (Brasil, 1940).
- b) Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983): Antes de ser revogada em 2021, essa lei previa punições para a disseminação de informações falsas que pudessem comprometer a segurança nacional ou a ordem pública. Essa legislação era usada, embora de maneira controversa, para reprimir a divulgação de notícias falsas que afetassem a estabilidade do Estado (Brasil, 1983).
- c) Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014): O Marco Civil da Internet estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Embora não trate diretamente das *fake news*, prevê a responsabilidade dos provedores de internet em relação ao conteúdo que hospeda, sendo possível a remoção de informações falsas que violem direitos de terceiros (Brasil, 2014).
- d) Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018): A LGPD visa proteger os dados pessoais dos cidadãos, mas também pode ser aplicada na disseminação de *fake news*, especialmente se envolvem dados pessoais sem consentimento, violando o direito à privacidade e podendo acarretar em sanções administrativas (Brasil, 2018).
- e) PL 2.630/2020 ("Lei das Fake News"): Este Projeto de Lei, ainda em tramitação no Congresso Nacional, busca criar mecanismos específicos para combater a disseminação de notícias falsas na internet. Ele propõe a criação de um código de conduta para plataformas digitais e a responsabilização mais clara dos provedores de conteúdo e usuários que deliberadamente compartilhem desinformação (Brasil, 2020).

Do ponto de vista jurídico, o projeto levanta debates sobre os limites da liberdade de expressão, garantida pela Constituição Federal de 1988, e a responsabilidade dos intermediários, como plataformas digitais. Ele propõe mecanismos para identificar usuários, especialmente em plataformas de grande alcance, visando dificultar o uso de perfis falsos ou anônimos. Críticos, no entanto, alertam que essas medidas podem comprometer a privacidade e a expressão legítima, especialmente em casos de ativistas e denunciantes que dependem do anonimato.

Outro ponto controverso é a responsabilização das plataformas, que seriam obrigadas a remover conteúdos nocivos ou falsos rapidamente, sob pena de sanções. Isso gera preocupações sobre censura prévia e sobre a dificuldade de definir desinformação de maneira objetiva.

Em relação à transparência, o projeto exige que as plataformas divulguem relatórios periódicos sobre a moderação de conteúdo e os critérios para remoção de postagens. Embora considerada um avanço no controle de abusos e na proteção de direitos, sua viabilidade técnica e operacional ainda é questionada.

3.1 DESAFIOS

As propostas legislativas brasileiras voltadas ao combate de *fake news* enfrentam desafios jurídicos que destacam a dificuldade de equilibrar a liberdade de expressão, a proteção de dados e a necessidade de enfrentar a desinformação. Um dos principais problemas é o risco de limitar a liberdade de expressão, que é protegida pela Constituição Federal de 1988 nos artigos 5º, IX e 220. A imposição de medidas para a remoção de conteúdo sem análise adequada pode gerar censura prévia, principalmente quando não há dolo ou intenção criminosa no compartilhamento de informações. Isso levanta preocupações sobre o controle excessivo pelas plataformas, que, ao se tornarem responsáveis pela moderação de conteúdos, podem restringir o debate público de forma desproporcional.

A responsabilização das plataformas digitais, como prevista em algumas propostas de lei, também gera críticas, pois elas poderiam se transformar em árbitros do que pode ou não ser publicado. Esse papel de controle pode resultar na remoção desproporcional de conteúdos, afetando negativamente a liberdade de expressão. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) já regula a questão da responsabilidade, determinando que as plataformas só sejam responsabilizadas se não removerem o conteúdo após ordem judicial, o que evita, em parte, a censura prévia (Brasil, 2014).

Outro desafio significativo é a ambiguidade legal na definição de *fake news*. A dificuldade em diferenciar desinformação de sátiras ou erros genuínos cria espaço para abusos e interpretações arbitrárias, o que pode afetar a aplicação da lei de maneira justa. Além disso, medidas que exigem rastrear a origem das mensagens em aplicativos como o WhatsApp suscitam questões de privacidade, especialmente em conflito com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei nº 13.709/2018) (Brasil, 2018).

A implementação eficaz dessas medidas também levanta preocupações sobre a capacidade do sistema judicial brasileiro de lidar com o rápido fluxo de desinformação sem sobrecarregar o Judiciário. A infraestrutura necessária para aplicar essas leis de forma eficiente é um fator crítico que ainda precisa ser aprimorado. Em resumo, embora as propostas legislativas brasileiras representem uma tentativa de combater *fake news*, elas exigem ajustes cuidadosos para evitar novos riscos às liberdades civis e ao Estado de Direito, demandando um debate aprofundado e soluções equilibradas.

4 COMPARAÇÃO ENTRE A NETZDG E AS LEIS BRASILEIRAS

O NetzDG foi uma das primeiras leis na Europa a estabelecer exigências

rigorosas para que os provedores de redes sociais removam rapidamente conteúdo ilegal, inclusive *fake news*. Estabelecido em 2017, o NetzDG é voltado principalmente contra discurso de ódio e desinformação, e exige que as plataformas removam conteúdos denunciados em até 24 horas, ou até sete dias para casos complexos. Essa lei exige também relatórios semestrais sobre a quantidade de queixas e ações tomadas pelas plataformas (Brega, 2023).

No Brasil, a abordagem segue uma linha de responsabilização subjetiva, conforme estabelecido pelo Marco Civil da Internet, promulgado em 2014. O Marco Civil prevê que os provedores de redes sociais só podem ser responsabilizados se, após uma ordem judicial, não removerem conteúdo considerado ilegal. Essa diferenciação mostra uma base de proteção à liberdade de expressão, evitando a remoção automática e muitas vezes excessiva de conteúdos, mas apresenta desafios em termos de agilidade (Souza; Lemos, 2016).

A principal objeção ao NetzDG é que pode resultar em um fenômeno denominado *overblocking*, ou seja, a supressão excessiva de conteúdo. O receio é que, para evitar penalidades, as plataformas removam conteúdos legítimos que não infringem as leis, mas que são alvo de críticas ou controvérsias. A Alemanha procura harmonizar a moderação com a liberdade de expressão, contudo, a aplicação prática tem suscitado dúvidas sobre o efeito nas vozes divergentes e na liberdade de pensamento.

A responsabilidade que o NetzDG atribui aos provedores em casos de *fake news* reflete uma preocupação com o impacto imediato da desinformação na sociedade, especialmente em eventos críticos, como eleições. Enquanto isso, no Brasil, as *fake news* são tratadas em grande parte como uma questão de regulação do conteúdo pós-decisão judicial, o que visa a minimizar o risco de censura prévia e protege a expressão (Brega, 2023).

A NetzDG visa combater conteúdos nocivos, tais como discurso de ódio, notícias falsas e outros materiais violentos nas plataformas online. A legislação requer que plataformas com mais de 2 milhões de usuários eliminem rapidamente (normalmente em até 24 horas) conteúdos vistos como ilegais.

Um dos pontos centrais de divergência entre as duas legislações é a rapidez na resposta exigida. O NetzDG impõe prazos curtos para a remoção de conteúdo denunciado, o que, para alguns críticos, pode levar à autocensura e à remoção excessiva, uma vez que as plataformas podem optar por excluir preventivamente para evitar penalidades. No Brasil, o Marco Civil, por sua vez, exige uma avaliação judicial prévia, permitindo uma análise mais cautelosa dos conteúdos antes da remoção (Oliveira; Gomes, 2019).

A regulação mais imediata na Alemanha gera, em termos de aplicação prática, uma responsabilidade maior para as plataformas em evitar que a desinformação se dissemine rapidamente. A lógica do NetzDG é que, em um cenário de desinformação viral, a velocidade é um fator crítico para mitigar os danos. No entanto, esse modelo coloca as empresas de tecnologia como árbitros diretos do que é aceitável, o que pode comprometer a neutralidade do espaço público virtual (Brega, 2023).

Enquanto o NetzDG exige que as redes sociais relatem as ações tomadas para combater a desinformação, no Brasil não existe uma obrigação semelhante.

Isso limita a transparência e dificulta o monitoramento público e acadêmico sobre a efetividade da lei. Um sistema de relatórios, como no caso alemão, poderia ajudar o Brasil a entender melhor a escala e a natureza das *fake news* no país (Meneses, 2019).

A falta de um prazo específico para a remoção de conteúdo no Brasil pode criar uma sensação de lentidão na resposta a conteúdos prejudiciais. No entanto, essa abordagem é defendida por muitos como uma forma de proteger direitos fundamentais, evitando que decisões precipitadas levem à remoção injusta de conteúdos legítimos e à possível limitação indevida da liberdade de expressão (Oliveira; Gomes, 2019).

Além disso, o Marco Civil da Internet no Brasil não estabelece punições financeiras rigorosas para as plataformas que falham em remover conteúdos. Já o NetzDG impõe multas altas, que podem chegar a milhões de euros. A rigidez das sanções financeiras alemãs é vista como uma medida dissuasora, mas também levanta preocupações sobre o impacto no modelo de negócios das plataformas, especialmente em contextos de moderadores de conteúdo com diferentes níveis de rigor jurídico e cultural (Meneses, 2019).

Embora o NetzDG destaque a responsabilidade ativa das plataformas para eliminar conteúdo ilegal de maneira rápida e eficiente, as leis brasileiras, particularmente o Marco Civil da Internet, se concentram mais na isenção automática de responsabilidade das plataformas e na salvaguarda dos direitos dos usuários. Contudo, a sugestão do PL 2630/2020 está mais em consonância com a estratégia do NetzDG, ao solicitar que as plataformas sejam mais proativas na moderação de conteúdo, mas com a preocupação de assegurar que essa moderação não viole a liberdade de expressão.

O Projeto de Lei n. 2.630/2020, conhecido como PL das *Fake News*, representa uma tentativa do Brasil de modernizar a regulamentação sobre *fake news*, buscando um equilíbrio entre a proteção à liberdade de expressão e controle da desinformação. Esse projeto propõe diretrizes mais rígidas para plataformas e um regime que, embora ainda dependa da intervenção judicial, visa dar mais agilidade às respostas contra a desinformação, aproximando-se parcialmente do modelo alemão (Brega, 2023). Ainda assim, o PL das *Fake News* enfrenta desafios ao conciliar diferentes interesses, inclusive os de plataformas de tecnologia e organizações de direitos civis, que temem que uma abordagem mais rígida possa limitar a liberdade de expressão. Diferentemente da Alemanha, onde a resposta foi mais centralizada, o Brasil opta por um processo deliberativo para balancear essas demandas (Souza; Lemos, 2016).

Para alguns especialistas, o modelo alemão pode não ser adequado para o Brasil devido às diferenças no funcionamento do sistema jurídico e ao risco de excessos na remoção de conteúdo. O Brasil tem uma tradição de jurisprudência que busca equilibrar liberdade e responsabilidade, e a legislação contra *fake news* deve refletir essa cautela para evitar abusos e proteger os direitos civis (Oliveira; Gomes, 2019). A aplicação de sanções financeiras às plataformas na Alemanha tem um efeito dissuasivo, mas também cria um ambiente onde as empresas podem preferir eliminar conteúdos sem uma análise rigorosa para evitar multas. Esse aspecto foi amplamente criticado em termos de liberdades civis, pois coloca as empresas em uma posição de poder sobre a informação pública, que pode ser contrária ao

interesse público (Meneses, 2019).

A abordagem mais flexível do Brasil permite um tempo maior para a análise judicial, visando evitar remoções injustas e proteger o debate público. Contudo, críticos argumentam que esse modelo não é eficiente o suficiente para mitigar os impactos das *fake news* em eventos urgentes, como eleições, onde a velocidade de propagação da informação é decisiva para a opinião pública (Oliveira; Gomes, 2019).

Em termos de transparência, o NetzDG obriga as plataformas a publicar relatórios periódicos de cumprimento. Esse aspecto foi elogiado por fornecer dados que ajudam a entender a aplicação da lei, mas foi também criticado por obrigar as empresas a divulgar informações comerciais sensíveis. No Brasil, uma exigência semelhante poderia fornecer dados valiosos sobre o impacto das *fake news* no país (Brega, 2023).

Os dois países lidam com o desafio de alcançar um equilíbrio apropriado entre liberdade de expressão e responsabilidade digital. Tanto o NetzDG quanto às leis do Brasil são exemplos de tentativas de regular a intrincada dinâmica das plataformas digitais, sem negligenciar a importância da liberdade individual e da transparência.

O conceito de responsabilidade preventiva do NetzDG, onde as plataformas são pressionadas a avaliar o conteúdo de forma rápida e decisiva, não é adotado no Brasil, onde a remoção de conteúdo depende de ordem judicial específica. Esse contraste evidencia uma diferença fundamental entre um modelo proativo e um modelo reativo na regulamentação digital (MENESES, 2019).

As penalidades da NetzDG são severas, podendo chegar a multas de até 50 milhões de euros para plataformas que não atenderem às demandas de eliminação de conteúdos. Esta parte da lei tem gerado controvérsia, especialmente levando em conta o efeito que isso pode causar na atuação de pequenas plataformas.

A Alemanha, com o NetzDG, opta por uma posição mais centralizada e direta no combate à desinformação, utilizando o Estado para regular e monitorar diretamente as plataformas. Já o Brasil, ao depender do Poder Judiciário para cada caso de remoção, promove uma visão de controle descentralizado, onde os casos são avaliados de maneira mais individualizada e cuidadosa (Brega, 2023).

A NetzDG e as legislações brasileiras, em particular a Lei das Fake News, têm metas parecidas para combater a desinformação, salvaguardar os usuários e assegurar a responsabilidade das plataformas online. Contudo, há discrepâncias significativas na maneira como essas leis tratam de temas essenciais como a responsabilidade das plataformas, a liberdade de expressão e as penalidades.

A preocupação com a censura é um ponto de debate constante entre os defensores do NetzDG e do Marco Civil da Internet. Enquanto a primeira busca rapidez e eficácia, o segundo busca uma abordagem mais garantista, protegendo as liberdades civis através de um processo judicial (Souza; Lemos, 2016).

A NetzDG segue uma estratégia mais severa e punitiva, aplicando pesadas multas e exigindo a eliminação imediata de conteúdos. No Brasil, apesar de se preocuparem com a desinformação e a responsabilidade das plataformas, as leis costumam ser mais prudentes, destacando a transparência e o controle público,

enquanto se esforçam para prevenir uma censura exagerada.

A Alemanha, com o NetzDG, destaca-se por uma resposta ágil e um sistema robusto de penalidades, enquanto o Brasil, através do Marco Civil, enfatiza uma proteção mais ampla à liberdade de expressão. Ambos os países oferecem perspectivas que podem servir de referência para futuras legislações globais no combate à desinformação e à proteção dos direitos digitais (Brega, 2023).

No quadro 1 há uma comparação entre o ordenamento jurídico alemão e Brasileiro.

QUADRO 1- COMPARAÇÃO CÓDIGO PENAL ALEMÃO E BRASILEIRO

Tema	Código Penal Alemão (StGB)	Código Penal Brasileiro
Incitação ao Ódio e Discriminação	§ 130: Tipifica a incitação ao ódio, focando em discriminação e violência contra grupos.	Art. 286: Criminaliza a incitação ao crime; Art. 20 da Lei 7.716/1989: Especifica a incitação à discriminação por raça, etnia, etc.
Difamação Religiosa	§ 166: Penaliza a difamação de religiões e associações ideológicas.	Art. 208: Penaliza o escárnio público à religião e perturbação de cerimônias religiosas.
Disseminação de Material de Organizações Inconstitucionais	§ 86: Penaliza a disseminação de materiais de organizações inconstitucionais.	Art. 20 da Lei 7.716/1989 e Art. 286: Criminaliza a incitação ao crime, incluindo promoção de ideologias que atentem contra a ordem.
Uso de Símbolos de Organizações Inconstitucionais	§ 86a: Proíbe o uso de símbolos de organizações inconstitucionais, como a cruz suástica.	Art. 20 da Lei 7.716/1989: Proíbe o uso de símbolos nazistas para propaganda.
Preparação de Ofensas Violentas Contra o Estado	§ 89a: Aborda a preparação de crimes violentos que ameaçam o Estado.	Art. 15: Tipifica atos preparatórios de crimes dolosos; Lei de Segurança Nacional aplica-se a casos mais graves.
Incentivo à Ofensa Violenta Contra o Estado	§ 91: Criminaliza o incentivo a ofensas violentas graves contra o Estado.	Artigos 286 e 287: Tipificam incitação e apologia ao crime; Lei Antiterrorismo aborda ameaças à segurança do Estado.
Falsificação Criminosa	§ 100a: Cobre falsificação criminosa.	Art. 297: Falsificação de documentos públicos; Art. 299: Falsidade ideológica é também abordada no Brasil.
Formação de Organizações Criminosas	§ 129: Trata da formação de organizações criminosas.	Art. 288: Associação criminosa; Lei nº 12.850/2013 define organização criminosa detalhadamente e aplica regime legal abrangente.
Organizações Terroristas	§ 129a: Penaliza a formação de organizações terroristas.	Lei nº 13.260/2016 define terrorismo e crimes relacionados, abrangendo várias condutas associadas ao terrorismo.
Organizações Criminosas no Exterior	§ 129b: Aborda organizações criminosas e terroristas estrangeiras, permitindo confisco e privação de direitos.	Lei nº 12.850/2013 aplica sanções a organizações criminosas com atuação internacional, similar ao modelo alemão, mas sem foco exclusivo em terrorismo.

Tema	Código Penal Alemão (StGB)	Código Penal Brasileiro
Recompensa e Aprovação de Crimes	§§ 140 e 138 I: Criminalizam recompensa e aprovação de infrações.	Artigos 288 (Associação Criminosa) e Art. 29 (Concurso de Pessoas) punem participação e colaboração em crimes.
Falsificação de Dados Destinados a Provas	§ 269: Trata da falsificação de dados destinados a provas semelhante aos Arts. 297 e 299 do Código Penal brasileiro.	Abrange tanto falsificação material quanto ideológica, protegendo a veracidade documental no sistema judiciário brasileiro.
Disseminação de Imagens de Violência	§ 131: Penaliza a disseminação de imagens violentas.	Art. 241 da Lei 8.069/1990 (ECA): Criminaliza produção e comercialização de pornografia infantil, focando na proteção dos menores.
Incitação Pública a um Crime	§ 111: Tipifica a incitação pública a um crime, visando proteger a paz pública.	Art. 286: Também tipifica incitação pública a um crime com foco na paz pública e desestímulo à criminalidade através da punição dos incitadores.
Violação da Paz Pública por Meio de Ameaça	§ 126: Criminaliza ameaças que violam a paz pública, promovendo segurança social.	Art. 147 do CP brasileiro também criminaliza ameaças, abrangendo uma aplicação ampla contra ameaças violentas em geral.
Insulto, Difamação e Calúnia	§§ 185-187: Tipificam injúria, difamação e calúnia respectivamente no StGB alemão.	Arts. 140 (injúria), 139 (difamação) e 138 (calúnia) do Código Penal brasileiro abordam os mesmos temas com enfoque similar na proteção da honra individual.

4.1 DESTACANDO A LGPD

A LGPD, sancionada em 2018 e inspirada no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, reforça a proteção à privacidade dos usuários ao impor limites rigorosos sobre a coleta, uso e compartilhamento de dados pessoais no Brasil. Isso implica que qualquer tentativa de controle de *fake news*, como a verificação e remoção de conteúdos que envolvem dados pessoais, deve estar alinhada aos direitos de privacidade garantidos pela LGPD (Oliveira e Gomes, 2019).

Diferente do NetzDG, que se concentra mais na moderação de conteúdos e impõe exigências diretas às plataformas para remover *fake news* e discurso de ódio, a legislação brasileira, ao considerar a LGPD, precisa equilibrar a proteção dos dados pessoais com a necessidade de controle da desinformação. Isso cria desafios adicionais para as plataformas que, além de cumprir ordens de remoção de conteúdo, devem proteger dados sensíveis e fornecer um tratamento adequado e transparente desses dados (Meneses, 2019).

Com o advento da LGPD, plataformas que atuam no Brasil devem tomar cuidado com a coleta de informações usadas para moderação de conteúdo. No caso do NetzDG, os relatórios semestrais que detalham as ações tomadas podem conter

informações pessoais dos usuários, e uma implementação semelhante no Brasil precisaria respeitar as disposições da LGPD, que exige o mínimo necessário de coleta de dados e estabelece critérios rigorosos para a divulgação e compartilhamento desses dados (Brega, 2023).

A LGPD estabelece uma obrigação de proteção de dados pessoais e de direitos dos titulares, como o direito de acesso e o direito à eliminação de dados, o que impacta o uso de algoritmos e ferramentas de inteligência artificial nas plataformas sociais. Por exemplo, as plataformas devem garantir que o tratamento de dados na identificação e remoção de *fake news* seja transparente e que os dados dos usuários não sejam utilizados para outros fins sem consentimento explícito (Souza e Lemos, 2016).

No contexto do PL 2.630/2020, a LGPD adiciona uma camada de complexidade, pois a regulamentação do uso de dados exige que qualquer coleta e análise de informações, mesmo para combater desinformação, esteja consoante com a lei. Isso diferencia o Brasil da Alemanha, onde o NetzDG não integra uma legislação de proteção de dados tão abrangente, o que permite uma abordagem mais direta na moderação de conteúdos (Meneses, 2019).

Assim, a aplicação da LGPD no Brasil não apenas limita o tipo de dados que podem ser processados pelas plataformas ao removerem *fake news*, mas também coloca em evidência a necessidade de garantir que as práticas de moderação respeitem a privacidade dos usuários, um princípio que complementa a abordagem brasileira, mas que exige mais transparência e uma postura proativa das plataformas (Oliveira e Gomes, 2019).

Portanto, ao comparar a estrutura regulatória brasileira com a alemã, vemos que o Brasil se encontra em uma posição mais complexa. A obrigatoriedade da LGPD de proteger dados pessoais limita a aplicação de medidas mais rígidas e automatizadas de remoção, pois essas medidas podem entrar em conflito com o direito à privacidade e à proteção de dados. Essa diferenciação torna a abordagem do Brasil mais garantista em termos de direitos dos usuários, mas menos ágil do que o NetzDG na moderação de conteúdos online (Brega, 2023).

A presença da LGPD também implica que, no Brasil, as plataformas devem assegurar que o processamento de dados, mesmo para remoção de *fake news*, esteja dentro dos limites da lei de proteção de dados. Isso reforça o papel da LGPD como um contrapeso necessário ao PL das *Fake News*, protegendo os direitos de privacidade e limitando o escopo de dados pessoais que podem ser usados para controlar a desinformação (Souza e Lemos, 2016).

4.2 SIMILARIDADES E DIFERENÇAS EM TERMOS DE APLICAÇÃO, PENALIDADES E EFICÁCIA

A comparação entre o código penal alemão StGB e as legislações penais brasileiras evidencia tanto convergências quanto divergências em temas de incitação ao ódio, proteção à privacidade, formação de organizações criminosas e terrorismo, bem como em crimes contra a segurança nacional e a paz pública. Embora ambos os países compartilhem o objetivo de proteger a ordem social e os direitos dos indivíduos, suas abordagens refletem diferenças culturais e jurídicas que influenciam a aplicação e o alcance de suas legislações.

No que se refere à incitação ao ódio e discriminação, o § 130 do StGB penaliza atos de incitação ao ódio que promovam a violência ou discriminação contra grupos de pessoas, especialmente em contextos de raça, etnia e religião. No Brasil, há uma divisão entre o Art. 286 do Código Penal, que aborda a incitação ao crime de forma ampla, e o Art. 20 da Lei 7.716/1989, que trata especificamente da discriminação racial, religiosa e étnica. Conforme Brega (2023), essa distinção reflete uma estrutura jurídica que prefere separar discriminações específicas de incitação ao crime, abordando a discriminação de maneira isolada como uma proteção adicional aos grupos vulneráveis no país.

Em relação à difamação religiosa, o § 166 do StGB criminaliza a difamação de religiões e associações religiosas, enquanto o Art. 208 do Código Penal brasileiro trata do escárnio público a religiões e da perturbação de cerimônias religiosas. A legislação alemã foca na proteção do respeito às religiões de forma mais ampla, enquanto a brasileira centra-se no escárnio direto e público à fé, visando resguardar a liberdade religiosa contra ofensas diretas. Souza e Lemos (2016) argumentam que essa abordagem reflete o caráter pluralista do direito penal brasileiro, que procura proteger a diversidade religiosa sem criminalizar críticas ideológicas indiretas.

Já o controle da disseminação de materiais de organizações inconstitucionais é previsto no § 86 do StGB, criminalizando a distribuição de propaganda de grupos inconstitucionais, enquanto o Brasil recorre à Lei nº 7.716/1989, que proíbe a promoção de ideologias que atentem contra a ordem constitucional, incluindo conteúdos racistas ou nazistas. Meneses (2019) destaca que a legislação brasileira visa principalmente combater o racismo, ao passo que a alemã abrange organizações que promovem qualquer forma de extremismo contra a ordem democrática e a paz social.

No uso de símbolos de organizações inconstitucionais, a Alemanha, pelo § 86a do StGB, criminaliza o uso de símbolos como a cruz suástica, enquanto no Brasil, o Art. 20 da Lei 7.716/1989 limita a proibição à veiculação de símbolos nazistas para fins de propaganda. Essa especificidade reflete, segundo Meneses (2019), o foco brasileiro em reprimir ideologias de ódio racial, enquanto a Alemanha adota uma abordagem mais ampla contra organizações extremistas, especialmente pela herança histórica do nazismo e da Segunda Guerra Mundial.

Em termos de preparação e incentivo a ofensas violentas contra o Estado, o § 89a do StGB penaliza a preparação de crimes violentos que coloquem em risco a ordem pública, enquanto o Brasil aplica o Art. 15 do Código Penal para atos preparatórios de crimes dolosos e a Lei de Segurança Nacional para ataques à segurança pública. O Brasil também possui a Lei Antiterrorismo (Lei nº 13.260/2016), que abrange desde a incitação até a prática de atos terroristas. Como observado por Oliveira e Gomes (2019), o enfoque alemão em proteger o Estado se alinha com a integridade constitucional, enquanto o Brasil aplica uma legislação ampla para ameaças que comprometam a ordem social.

Quanto à falsificação de documentos, o § 100a do StGB abrange a falsificação criminal, similar ao Art. 297 do Código Penal brasileiro, que também pune a falsificação de documentos públicos e ideológicos. No entanto, o Brasil adota uma abordagem mais abrangente, incluindo falsidade ideológica (Art. 299), ampliando a proteção da veracidade documental. Souza e Lemos (2016) ressaltam que o Brasil considera essa medida uma salvaguarda essencial para a integridade do sistema judiciário, buscando prevenir fraudes e abusos.

No que se refere à formação de organizações criminosas e terroristas, o § 129 do StGB e o § 129a abrangem, respectivamente, a formação de organizações criminosas e terroristas. No Brasil, o Art. 288 do Código Penal trata da associação criminosa, enquanto a Lei nº 13.260/2016 define e tipifica o terrorismo e a Lei nº 12.850/2013 detalha as organizações criminosas, abrangendo a atuação internacional. Essa legislação detalhada é, segundo Meneses (2019), uma tentativa do Brasil de alinhar-se às práticas internacionais de combate ao crime organizado e ao terrorismo.

Sobre a falsificação de dados destinados a provas, o § 269 do StGB e os Arts. 297 e 299 do Código Penal brasileiro se alinham na punição à falsificação de dados e documentos públicos. O Brasil é particularmente abrangente, cobrindo tanto a falsidade material quanto a ideológica, assegurando a confiabilidade do sistema de justiça e da produção de provas. Essa abrangência é valorizada no direito penal brasileiro como um meio de proteção contra fraudes que afetem a administração pública (Souza e Lemos, 2016).

A disseminação de imagens de violência e conteúdos pornográficos envolvendo crianças é outro ponto de convergência, com o § 131 do StGB penalizando a exibição de imagens violentas, enquanto o Art. 241 da Lei 8.069/1990 no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criminaliza a produção e comercialização de pornografia infantil. A legislação brasileira enfatiza a proteção de menores, evidenciando uma preocupação com os direitos da infância e a prevenção de exploração infantil (Meneses, 2019).

No campo da incitação ao crime e à paz pública, o § 111 do StGB aborda a incitação pública a crimes, enquanto o Brasil usa o Art. 286 do Código Penal para criminalizar a incitação ao crime e o Art. 287 para apologia ao crime. Esse enfoque no Brasil visa evitar discursos que promovam a criminalidade e preservem a paz pública. No entanto, o Brasil não tem uma tipificação específica para a violação da paz pública através de ameaças, como o § 126 do StGB, que penaliza especificamente a ameaça de cometer ofensas.

Para crimes contra a honra, como insulto, difamação e calúnia, a legislação dos dois países possui correspondências diretas: o § 185, § 186 e § 187 do StGB se alinham aos Arts. 140, 139 e 138 do Código Penal brasileiro, respectivamente. Ambos os países buscam proteger a integridade e a reputação dos cidadãos, embora o Brasil, por sua cultura jurídica, enfatiza o aspecto da injúria e a necessidade de preservar a dignidade humana.

Essas comparações revelam que, enquanto o direito penal alemão é mais centralizado e detalhado em áreas específicas, especialmente em proteção do Estado e da ordem constitucional, o Brasil adota uma abordagem mais fragmentada, refletindo sua estrutura jurídica baseada na proteção dos direitos individuais e sociais. Dessa forma, ambos os sistemas jurídicos procuram equilibrar a proteção dos direitos fundamentais com a manutenção da ordem pública, mas o fazem de maneiras que refletem suas tradições culturais e contextos históricos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, este estudo teve como objetivo geral analisar o impacto das

abordagens regulatórias da Alemanha e do Brasil no combate às fake news, focando no equilíbrio entre a liberdade de expressão e o controle da desinformação no ambiente digital. Os resultados apontaram que a Alemanha, com sua lei NetzDG, adota uma postura mais rígida, obrigando plataformas a remover conteúdos ilícitos sob pena de sanções, o que gera um ambiente de controle mais robusto contra a desinformação. Em contraste, o Brasil, através do Marco Civil da Internet, implementa uma abordagem mais flexível e protetiva quanto à liberdade de expressão, responsabilizando as plataformas apenas após decisão judicial. Essa análise mostrou que, enquanto o modelo alemão prioriza a rápida remoção de conteúdos prejudiciais, o modelo brasileiro busca evitar censura prévia, mas enfrenta desafios quanto à efetividade no combate à desinformação em tempo real.

A pesquisa contribui para o campo ao demonstrar como distintos modelos de regulação impactam as liberdades democráticas e o controle da desinformação, aos acadêmicos e pessoas interessadas em ter uma relação mais equilibrada entre liberdade e segurança digital. Ao comparar esses modelos, o estudo também reforça a importância de desenvolver abordagens adaptáveis que possam responder de forma eficaz aos desafios regionais e culturais no combate às *fake news*, sem comprometer a pluralidade de vozes.

No entanto, a pesquisa apresenta limitações, pois se restringiu a uma análise de documentos e literatura, não incluindo uma pesquisa empírica com dados atualizados sobre a eficácia dessas leis, na prática. Além disso, o foco em dois países limitou a comparação com outros contextos legais que poderiam enriquecer ainda mais a discussão.

Para futuras pesquisas, sugere-se expandir o estudo para incluir dados empíricos sobre os impactos dessas regulamentações na liberdade de expressão e na contenção de desinformação, além de explorar como a adoção de tecnologias de monitoramento pode influenciar a eficácia e a ética dessas políticas em diferentes contextos culturais e tecnológicos.

REFERÊNCIAS

BBC - British Broadcasting Corporation. **A controversa lei alemã que inspira projeto de lei das Fake News.** 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53914408>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.709 de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L12965.htm. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L12965.htm. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 dez. 1983. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei n. 2.630 de 2020. Estabelece normas, diretrizes e mecanismos para combater a disseminação de desinformação em plataformas digitais de redes sociais. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 12 set. 2024.

BREGA, Gabriel Ribeiro. A regulação de conteúdo nas redes sociais: uma breve análise comparativa entre o NetzDG e a solução brasileira. **Revista Direito GV**, v. 19, e2305, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/qwwzmCyw5FmFQmTpRw3HCQh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 out. 2024.

BREGA, Gabriel Ribeiro. A regulação de conteúdo nas redes sociais: uma breve análise comparativa entre o NetzDG e a solução brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 19, e2305, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/qwwzmCyw5FmFQmTpRw3HCQh/?format=pdf&lang=pt>.

pt. Acesso em: 28 out. 2024.

CONJUR. *Opinião: O decreto sobre remoção de conteúdo em redes sociais*. Consultor Jurídico. 23 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-23/opiniaio-decreto-remocao-conteudo-redes-sociais/>. Acesso em: 06 out. 2024.

COSTA, André. Moderação de conteúdo pelas mídias sociais. **Revista Consinter**. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/1713>. Acesso em: 01 out. 2024.

COSTA, André. **O Papel das Redes Sociais na Disseminação de Fake News e o Direito à Liberdade de Expressão**. Direito IDP. Disponível em: <https://direito.idp.edu.br/idp-learning/direito-digital/fake-news/>. Acesso em: 30 out. 2023.

CUNHA, Magali. **Entenda como a nova onda de fake news influencia a guerra digital**. Agência Brasil, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-03/entenda-como-nova-onda-de-fake-news-influencia-guerra-digital>. Acesso em: 28 out. 2024.

CUNHA, Magali. **Entenda como a nova onda de fake news influencia a guerra digital**. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-03/entenda-como-nova-onda-de-fake-news-influencia-guerra-digital>. Acesso em: 30 out. 2023.

FROSSARD, A. L. Fake news: direito penal simbólico e crise na democracia. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 98, n. 1, p. 47-65, 2022. Disponível em: <https://revistadedireito.com>. Acesso em: 12 set. 2024.

GERMANY. Act to Improve Enforcement of the Law in Social Networks (Network Enforcement Act). *Official Gazette of the Federal Republic of Germany*, 2017. Disponível em: https://www.bmjv.de/SharedDocs/Gesetzgebungsverfahren/Dokumente/NetzDG_eng1.pdf?__blob=publicationFile&v=2. Acesso em: 27 ago. 2024.

MARTINS, Juliana. **A Lei e as Redes Sociais: Tire suas Dúvidas Sobre o Alcance do Direito no Mundo Virtual**. Valladao. Disponível em: <https://www.valladao.com.br/blog/lei-e-as-redes-sociais-tire-suas-duvidas-sobre-o-alcance-do-direito-no-mundo-virtual/>. Acesso em: 03 out. 2024.

MARTINS, Juliana. **Redes Sociais e Fake News: como a combinação impacta a sociedade?** Politize. Disponível em: <https://www.politize.com.br/redes-sociais-e-fake-news/>. Acesso em: 30 out. 2023.

MENDONÇA, T. A. As implicações jurídicas da desinformação: Fake news e liberdade de expressão no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 12, n. 2, p. 15-28, 2021. Acesso em: 01 out. 2024.

MENESES, João Paulo. Como as leis estão a definir (e a criminalizar) as fake news. **Comunicação Pública, [Online]**, v. 14, n. 27, 2019. Postado online em 13 dez. 2019. Consultado em 13 nov. 2020. Disponível em:

<http://journals.openedition.org/cp/5423>. DOI: <https://doi.org/10.4000/cp.5423>. Acesso em: 01 out. 2024.

PINHEIRO, L. P.; SOUZA, M. F. Liberdade de expressão e o controle das plataformas digitais: Uma análise à luz do PL 2.630/2020. **Revista de Direito e Internet**, v. 18, n. 3, p. 123-140, 2022. Acesso em: 06 out. 2024.

RIZZO, P. A. O combate às fake news e o papel das plataformas digitais no Brasil. **Revista Eletrônica de Direito**, v. 9, n. 2, p. 34-56, 2021. Acesso em: 22 out. 2024.

SCHULZ, Wolfgang; HEERBAUT, Giorgia. Fake News and the German Network Enforcement Act: A Successful Strategy of Regulation? **Internet Policy Review**, v. 7, n. 4, 2018. DOI: 10.14763/2018.4.1381. Disponível em: <https://policyreview.info/articles/analysis/fake-news-and-german-network-enforcement-act-successful-strategy-regulation>. Acesso em: 27 ago. 2024. Acesso em: 16 out. 2024.

SOARES, A. F. A regulação de fake news no Brasil: Liberdade de expressão e desafios à democracia. **Revista de Direito Público**, v. 25, n. 1, p. 45-61, 2023. Acesso em: 02 out. 2024.

SPADACCINI DE TEFFÉ, Chiara. Moderação de conteúdo pelas mídias sociais. **Revista Consinter**. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/1713>. Acesso em: 28 out. 2024.

WAGNER, Ben. Germany's NetzDG: A key test for combating online hate. *European Parliamentary Research Service*, 2018. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document.html?reference=EPRS_IDA\(2018\)614721](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document.html?reference=EPRS_IDA(2018)614721). Acesso em: 27 ago. 2024.